



(Mariana Cergoli Janeiro e Rodrigo Guarnieri Albino)

Altera a Lei 1.919/1972, que regula a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, para vedar o uso de nomes de pessoas condenadas pelos crimes que especifica.

Art. 1º. O § 2º do art. 2º da Lei nº. 1.919, de 12 de julho de 1972, que regula a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 2º. (...)

(...)

§ 2º. (...)

(...)

(alínea) de pessoa que teve condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

5. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura ou terrorismo;

6. de violência doméstica e familiar contra a mulher ou contra a criança e o adolescente;

7. de redução à condição análoga à de escravo;

8. contra a vida e a dignidade sexual;

9. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa



O presente projeto de lei tem por objetivo vedar a denominação de vias, logradouros e próprios públicos com os nomes de pessoas que cometeram graves crimes contra pessoas ou a sociedade em geral.

A presente propositura busca garantir a indicação somente de pessoas de reputação ilibada, pessoas que, em toda a trajetória de sua vida e carreira, praticaram o bem e realizaram ações que justificam a homenagem com a denominação de vias, logradouros ou próprios públicos municipais.

Este projeto de lei tem ainda o escopo de servir como mais um desestímulo à prática de crimes, uma vez que pessoas com biografias maculadas por essas condutas poderão ter mais esse efeito negativo sobre seus familiares e amigos, que ficarão impedidos de prestar-lhes uma homenagem póstuma.

Diante do exposto, pedimos aos nobres Pares a aprovação deste projeto de lei.

MARIANA JANEIRO

RODRIGO GUARNIERI ALBINO



*[Texto compilado – atualizado até a Lei n.º 10.057, de 8 de novembro de 2023]**

LEI N.º 1.919, DE 12 DE JULHO DE 1972

[Regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica dos imóveis.]

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 10/07/72, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. A nomenclatura, o emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos oficiais, bem como a numeração métrica dos prédios nelas edificadas, obedecerão ao disposto na presente lei.

~~**Art. 2º.** As vias, próprios e logradouros públicos só poderão receber nomes de pessoas que:~~

- ~~a) se tornaram vultos históricos da Pátria;~~
- ~~b) se distinguiram por relevantes serviços prestados ao Estado, à Nação e à humanidade;~~
- ~~c) se salientaram nas ciências, nas letras ou nas artes, no plano nacional ou internacional;~~
- ~~d) se notabilizaram por feitos heroicos, no Município ou que nele se refletiram;~~
- ~~e) se destacaram nos vários setores das atividades humanas sobremaneira elevando o nome do Município;~~
- ~~f) contribuíram para o enriquecimento do patrimônio municipal, através de legados ou doações; e~~
- ~~g) concorreram de forma excepcional para o desenvolvimento do Município, em qualquer de seus aspectos.~~

~~**Art. 2º.** A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei.~~
~~*(Redação dada pela Lei n.º 4.949, de 27 de dezembro de 1996)*~~

Art. 2º. A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei, desde que: *(Redação dada pela Lei n.º 5.443, de 19 de abril de 2000)*

I – a via ou logradouro público esteja oficializado ou incorporado ao patrimônio público;
(Acrescido pela Lei n.º 5.443, de 19 de abril de 2000)

~~**II** – as obras da praça ou próprio público estejam concluídas.~~ *(Acrescido pela Lei n.º 5.443, de 19 de abril de 2000)*

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 1.919/1972 – pág. 2)

~~H — as obras de próprio público estejam concluídas.~~ ~~(Redação dada pela Lei n.º 6.085, de 24 de junho de 2003)~~ (Revogado pela [Lei n.º 9.678](#), de 24 de novembro de 2021)

§ 1º. Só poderão ser indicados: *(Acrescido pela Lei n.º 4.949, de 27 de dezembro de 1996)*

a) nomes de pessoas que se houverem destacado:

1. como vultos históricos ou religiosos;
2. por relevantes serviços prestados ao Município, ao Estado, à Nação ou à humanidade;
3. nas ciências, nas letras ou nas artes, local, nacional ou internacionalmente;
4. por suas qualidades no desempenho de atividades profissionais ou amadorísticas, em qualquer área da atuação humana;
5. por feitos meritórios de qualquer natureza;

b) nomes de instituições que tenham prestado reconhecidos serviços à comunidade jundiaense;

c) elementos ou seres da natureza;

d) datas ou fatos históricos locais, nacionais ou internacionais;

e) grupos ou motivos indígenas;

f) títulos ou personagens de obras literárias;

g) nomes de cidades, Estados ou países, como forma de homenagem;

h) nomes de lugares de expressiva significação histórica, religiosa, filosófica, política ou social, local, nacional ou internacional.

§ 2º. É vedado o uso de nomes: *(Acrescido pela Lei n.º 4.949, de 27 de dezembro de 1996)*

a) de pessoas físicas vivas;

b) por mera lembrança ou homenagem pessoal, destituídos de qualquer significação;

~~e) já usados, embora diverso o objeto da denominação;~~

c) se já usados: *(Redação dada e itens acrescidos pela Lei n.º 9.028, de 11 de setembro de 2018)*

~~1. para via ou logradouro público, no caso de denominação de nova via ou logradouro público;~~

~~1. para via ou logradouro público, exceto na hipótese da alínea “e” do § 1º deste artigo, situação em que é permitida a mesma denominação, desde que não se destine ao mesmo tipo de via ou logradouro público objeto de denominação já existente;~~ *(Redação dada pela Lei n.º 9.786, de 21 de junho de 2022)*

1. para via ou logradouro público, exceto na hipótese da alínea “c” do § 1º deste artigo, situação em que é permitida a mesma denominação, desde que não se destine ao mesmo tipo



(Texto compilado da Lei nº 1.919/1972 – pág. 3)

de via ou logradouro público objeto de denominação já existente. (Redação dada pela [Lei nº 10.057](#), de 8 de novembro de 2003)

2. para próprio público, no caso de denominação de novo próprio público;

d) de pessoa que tenha cometido crime de lesa-humanidade, violação de direitos humanos, sobretudo em regimes de restrição democrática que ocorreram na história do país, ou crime hediondo. (Acrescida pela Lei n.º 8.202, de 24 de abril de 2014)

§ 3º. Da proposta de denominação constarão: (Acrescido pela Lei n.º 4.949, de 27 de dezembro de 1996)

a) identificação da via, próprio ou logradouro público a denominar, com planta ou croqui do local e/ou endereço, se for o caso;

b) justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das exigências desta lei;

c) dados biográficos, se pessoa física a ser homenageada.

§ 4º. No caso dos próprios públicos destinados a educação, saúde e esporte, o uso de nome de pessoa é condicionado a que a pessoa a ser homenageada, comprovadamente, se tenha destacado na respectiva área. (Acrescido pela Lei n.º 8.417, de 13 de maio de 2015)

§ 5º. No caso de denominação de praças destinadas ao convívio entre tutores e seus animais de estimação (“praças pets”), utilizar-se-ão nomes de cães do Canil da Guarda Municipal que já prestaram valorosos serviços em prol da comunidade. (Acrescido pela [Lei n.º 9.772](#), de 27 de maio de 2022)

§ 6º. A praça ou espaço *pet* poderá receber denominação na forma do §5º deste artigo, ainda que se localize dentro de outro espaço ou área pública maior já denominado ou passível de denominação. (Acrescido pela [Lei nº 10.015](#), de 21 de setembro de 2023)

~~Art. 3º. Ficam expressamente vedadas, na denominação de vias, próprios e logradouros públicos:~~

~~a) o uso de nomes de personalidades vivas;~~

~~b) as designações de pura lembrança ou homenagem pessoal, despidas de qualquer significação;~~

~~c) a mudança de nomenclatura já oficializada, salvo em casos excepcionais de inconveniência ou duplicata;~~

~~d) o uso, mais de uma vez, do nome da mesma pessoa, embora diversa a coisa a ser denominada.~~ (Acrescida pela Lei n.º 2.658, de 26 de setembro de 1983)

Art. 3º. A redenominação poderá ser feita se: (Redação dada pela Lei n.º 4.949, de 27 de dezembro de 1996)

I – houver duplicidade de nomes;